



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 221.603 - RJ (2011/0244499-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ARTHUR FERNANDO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

– Em sede de *habeas corpus*, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

– É fundamento idôneo para a exasperação da pena-base a existência de maus antecedentes, como bem delineado na sentença condenatória, que afirmou que os antecedentes do paciente seriam péssimos, destacando a existência de diversos processos com trânsito em julgado em momento anterior a sentença, não havendo falar, portanto, em carência de fundamentação ou ausência de observância aos preceitos legais do artigo 59 do Código Penal.

– Inexistindo patente ilegalidade na decisão que determinou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal – uma vez que esta foi elevada de forma razoável e proporcional, tendo em vista os péssimos antecedentes do paciente – deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 221.603 - RJ (2011/0244499-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ARTHUR FERNANDO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR FERNANDO MARQUES DA SILVA, contra a decisão, de fls 88-96, por mim proferida, que negou seguimento ao *habeas corpus*, ao argumento de que a pena-base teria sido elevada de forma idônea e proporcional.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o *habeas corpus* é o remédio constitucional adequado para rever decisões que contrariem dispositivos legais e o constitucionais, primordialmente, matéria de direito", sendo que "no caso há violação frontal do inciso XLVI do artigo 5º e inciso IX, do art. 93, ambos da CF., artigo 381 do CPP e artigos 59 e 68 do Código Penal" (fl.125).

Postula, assim, pela retração do *decisum* ou a submissão impugnação ao julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que sejam cassados os julgados anteriores, redimensionando as penas dos pacientes a seus mínimos legais, em razão da evidente e completa falta de fundamentação .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 221.603 - RJ (2011/0244499-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

Ainda que superado esse óbice, não há como conhecer do *habeas corpus* aqui deduzido em razão da ausência de manifesta ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao paciente.

Na hipótese, o agravante sustentou a existência de patente ilegalidade quanto a violação do artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a fundamentação para exasperação da pena-base teria sido precária.

Como dito na decisão agravada, em sede de *habeas corpus*, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

O Magistrado ao fixar a pena-base do recorrente acima do mínimo legal, consignou que (fl. 36):

Passando a dosar a pena e atento as diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, tenho o réu como portador de péssimos antecedentes haja vista as várias anotações em sua FAC, razão pela qual fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, qual seja 6 (seis anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.

E o Tribunal de origem, analisando o recurso de apelação, destacou que: (fl. 77):

Acrescente-se que as penas estabelecidas para o apelante e o regime prisional fixado na sentença recorrida foram devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentados, a teor do que dispõe o inciso IX do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, não estando a merecer qualquer reforma, sendo importante registrar que não tem o acusado direito subjetivo a regime prisional mais brando, mormente em razão de ter empreendido sua conduta ilícita com emprego de arma de fogo, modalidade criminosa que vem causando pânico à população, além do fato de ter o ora apelante revelado elevada periculosidade e acentuada insensibilidade, pondo em risco a vida de diversas pessoas, no momento da subtração, sem falar em sua reincidência, fls. 64, e a existência de quase uma dezena de anotações pela prática de crimes contra o patrimônio, entorpecentes e porte de arma.

Na espécie, verifica-se que o estabelecimento da pena-base acima do seu patamar mínimo foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos aptos ao preenchimento dos parâmetros fixados pelo próprio dispositivo legal (art. 59 do CP), não havendo patente ilegalidade ou violação expressa ao artigo objurgado.

Sendo assim, ao contrário do que dispõe o agravante, houve expressa observância a tais preceitos legais, tendo, inclusive, as instâncias originárias, feito o devido cotejo fático-probatório, quando daquele momento da dosimetria penal.

Ora, concluindo as instâncias originárias, soberanas na análise do conjunto fático probatório, que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante, em estrita observância ao art. 59 do Código Penal, chegar a entendimento diverso, como se pretende, está a ensejar exame aprofundado do material fático-probatório, providência incabível.

Ademais, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base a existência de maus antecedentes, como bem delineado na sentença condenatória que afirmou que os antecedentes do paciente seriam péssimos e, conforme a folha de antecedentes acostada às fls. 17,18 e 19, verifica-se a existência de processos com trânsito em julgado em momento anterior a sentença, não havendo falar, portanto, em carência de fundamentação ou ausência de observância aos preceitos legais do artigo 59, que, como visto, foram devidamente empregados.

Com efeito, não existindo patente ilegalidade na decisão que determinou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal - uma vez que esta foi elevada de forma razoável e proporcional, tendo em vista os péssimos antecedentes do paciente - não há falar em patente ilegalidade a ser sanada pela via estreita do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, para um dos Pacientes, foi suficientemente fundamentada, tendo sido constatado que este possui 5 (cinco) condenações criminais transitadas em julgado, o que confere especial reprovabilidade ao comportamento do agente.

3. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, a via do Habeas Corpus não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada aos Pacientes.

4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente condenado à pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

5. A substituição da pena reclusiva não se mostra socialmente recomendável à espécie, uma vez que o Paciente já foi condenado por outro crime contra o patrimônio (no caso, roubo). Incidência, na hipótese, do disposto no § 3.º do art. 44 do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 212.778/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 6/6/2013).

HC. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE: 8 ANOS DE RECLUSÃO. TOTAL: 13 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (MAUS ANTECEDENTES, CARACTERIZADOS POR DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, PERSONALIDADE VOLTADA À CRIMINALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 1/2, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA A ORDEM, APENAS E TÃO-SOMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA FIXAR EM 1/3 A MAJORAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO, TOTALIZANDO A REPRIMENDA 12 ANOS DE RECLUSÃO E 80 DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO.

(...)

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, caracterizados por diversas condenações transitadas em julgado, personalidade voltada à criminalidade, circunstâncias e consequências do crime), inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

4. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi feito no caso concreto.

5. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para fixar em 1/3 a majoração pela incidência das causas de aumento, totalizando a reprimenda 12 anos de reclusão e 80 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. (HC 139.749/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0244499-1

AgRg no
HC 221.603 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020020025674 200305001503 25343820028190002 3672001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARTHUR FERNANDO MARQUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR FERNANDO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.